



COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

DECISÃO DE RECURSO**ANÁLISE DE RECURSO E DE CONTRARRAZÕES****PROCESSO Nº 21450.000412/2023-16****PREGÃO ELETRÔNICO CONAB Nº 90003/2024**

REF.:Contratação de empresa especializada para a prestação, de forma contínua, de serviços de vigilância patrimonial armada, diurna e noturna, inclusive sábados, domingos e feriados, com alocação de mão de obra exclusiva e apoio tático motorizado (motocicleta), conforme condições e exigências estabelecidas neste Termo de Referência, nas dependências da Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB – Unidade Armazenadora de Rolândia.

1. DO RELATÓRIO

1.1. Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico tendo por objeto a Contratação de empresa especializada para a prestação, de forma contínua, de serviços de vigilância patrimonial armada, nas dependências da Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB – Unidade Armazenadora de Rolândia.

1.2. A licitação foi realizada, tendo sido desclassificado o licitante WROZ, haja visto não ter comprovado experiência mínima de três anos conforme especificado no item 10.4.2 do edital, bem como não apresentar os documentos exigidos nos itens 10.4.4.6, 10.4.4.7, 10.4.4.8;

1.3. Ao final do já citado procedimento, concedemos o prazo para registro de intenção recursal, conferindo-se aos licitantes a oportunidade de apresentar recurso contra os atos praticados na sessão de pregão.

1.4. Tempestivamente, quatro licitantes manifestaram intenção de recursos quanto a sua inabilitação, a saber: as empresas WROZ SEGURANÇA, VIGFOZ SEGURANÇA, MAC SEGURANÇA, PREVENTSEG SEGURANÇA.

1.5. Dentro do prazo disposto no edital, todos os recorrentes registraram suas Razões Recursais no Compras Governamentais, exceto a empresa PREVENTSEG, conforme Docs. SEI 35533077 35533114 35533168 , anexos aos autos.

1.6. Em face dos recursos apresentados pelos recorrentes, foi concedido prazo para apresentação de contrarrazões, período este que transcorreu com a apresentação das contrarrazões aludidas no Doc. SEI nº 35592413 35596711 35596715

1.7. Em análise às razões recursais, constatou-se que o mérito de algumas alegações baseavam-se em aspectos de ordem técnica, razão pela qual, após a juntada dos recursos aos processos, os autos foram encaminhados à área demandante –Doc. SEI 35596721 – para análise e manifestação, com vistas a subsidiar a decisão deste Pregoeiro.

1.8. Desta forma, após a manifestação da área demandante (Doc. SEI 35606282), e em conformidade com o disposto no art. 317 do RLC, solicitamos a análise da área Fiscal da Companhia considerando que o recurso administrativo trata sobre as alíquotas aplicadas.

2. DOS RECURSOS APRESENTADOS PELAS EMPRESAS WROZ, VIFOZ, MAC:

2.1. A **Recorrente WROZ**, requer, em síntese, a reforma do julgamento do Pregoeiro, alegando que a planilha de custo apresentada pelo licitante vencedor está incorreta pois deixou de cotar o sistema S e as alíquotas estão apresentadas incorretas.

2.2. Outro ponto levantado é que o Sr Wilson Roberto de Almeida possui outra empresa registrado em seu nome, e que o faturamento somado das suas empresas faria perder o benefício do Simples Nacional.

2.3. A Wroz também alega que foi desclassificada sem a oportunidade de correção dos documentos apresentados.

2.4. Nesse sentido, verifique-se os principais argumentos apresentados pela Recorrente em questão, na transcrição do teor de suas razões recursais, abaixo descritas:

(...) A recorrida foi sagrada vencedora porém em sua planilha licitatória deixou de cotar o sistema "S" e tributação diversa;

(...) O proprietário da empresa recorrida o Sr WILSON ROBERTO DE ALMEIDA possui outra empresa em seu nome do ramo de terceirização de serviços inscrita no CNPJ: 07.679.542/0001- 81, inclusive sua sede é no mesmo local da empresa de Vigilância.

(...) A RECORRENTE não foi aberta a oportunidade em sede diligência sanar o erro tendo em vista que as declarações solicitadas em edital não possuem força de desclassificação não há está menção e poderiam ter em sede de diligência ter sido solicitada pelo r. Pregoeiro que conforme próprio edital assim preve.

2.5. A **Recorrente VIGFOZ**, requer, em síntese, a revogação do certame, pois não foi considerado a vigência da nova CCT 2024, e sendo assim, os valores não condizem com o preço de mercado praticado atualmente. Tal tema foi discutido em sede de impugnação.

2.6. Outro ponto levantado pelo VIGFOZ é a ausência de cotação do sistema S pelo licitante vencedor.

2.7. Por sua vez a **Recorrente MAC** requer a desclassificação da empresa PRADA por não constar em sua declaração de contratos firmados, o contrato com a prefeitura de de Santa Cruz de Monte Castelo. E por causa desta omissão, a empresa Prada não está enquadrada como do Simples Nacional.

2.8.

3. DAS CONTRARRAZÕES

3.1. Em sua defesa, a **Recorrida PRADA**, apresentou suas contrarrazões rebatendo os principais fundamentos do recurso interposto, ao que reproduziremos as principais partes do seu teor, conforme transcrição a seguir:

(...)A RECORRENTE WROZ apresenta basicamente as mesmas alegações da outra recorrente com argumentos e fundamentações sem base ou provas, apenas alegações. Ocorre que, as alíquotas para empresas enquadradas no simples nacional são determinadas de acordo com seu faturamento acumulado nos 12 últimos meses, sendo assim, não é o balanço patrimonial fechado no final de cada ano o único fator que determina sua alíquota, voltamos a frisar, as alíquotas têm como base o acumulado de 12 meses, sendo assim, a empresa pode ter novos contratos que irão influenciar na alíquota de PIS e COFINS para maior quanto ter encerramentos de contratos ativos que irão diminuir tais alíquotas, tornando tais percentuais voláteis.

Para fins de apresentação e comprovação de exequibilidade de sua proposta a empresa tomou como base sua alíquota atual, mesmo que tais percentuais possam subir com o decorrer do contrato, os mesmos são fixos e irremediáveis, uma vez que é de total responsabilidade da empresa sua faixa de tributação.

Sobre a argumentação que a empresa PRADA possui filial no estado de São Paulo já esclarecemos que a mesma não possui faturamento, e mesmo que houvesse faturamento o mesmo estaria indicado em seu balanço patrimonial.

Quando ao outro CNPJ indicado pela RECORRIDA, ela não apresenta nenhuma prova de faturamento bem como a empresa citada não é objeto do presente processo licitatório, questões relativas a junção de faturamento de empresas em que possuem o mesmo sócio competem a receita federal e são de caráter discricionário da empresa.

(...) a RECORRENTE VIGFOZ alega que esta recorrida tenha ultrapassado o limite de faturamento, uma vez que possui filial no estado de São Paulo, todavia, vale ressaltar que o balanço patrimonial apresentado inclui todo o faturamento da empresa, seja tanto de sua matriz quanto filiais, e o mesmo está dentro do limite de enquadramento para empresas ME/EEP (simples nacional).

a RECORRIDA possui limite de sobra para inclusive assumir demais contratos no corrente ano e não ultrapassar o que a Lei prevê. Ainda que ultrapasse a Lei só exige a mudança no ano-calendário subsequente caso ultrapasse o limite de 20%

(...) a RECORRENTE MAC apresenta em sua peça recursal uma consulta de tela extraída do portal da transparência do Município de Santa Cruz de Monte Castelo, em que constam 2 contratos. O primeiro se trata de uma dispensa firmada em 05/04/2023 o qual não faz jus a inclusão da mesma na declaração de contratos firmados, uma vez que a mesma não está mais válida.

O outro contrato apresentado pela RECORRENTE se trata de uma ATA DE REGISTRO DE PREÇO em que tais serviços podem ou não serem contratados, como é de total conhecimento do nobre julgador o sistema de registro de preço a administração não é obrigada a contratar os materiais/produtos/serviços em sua totalidade, podendo haver ou não a solicitação no período de vigência da ATA. E neste caso, não houve contrato.

4. DA ANÁLISE DOS RECURSOS E DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS

4.1. No compulsar dos autos, constata-se que a empresa **WROZ**, ora recorrente, teve sua proposta comercial desclassificada em razão do exposto pela área demandante, no teor do Despacho SETAD nº 35190147, cujas partes pertinentes reproduziremos a seguir:

(...) Foram apresentados 3 atestados de capacidade técnica com comprovação de apenas 1 (um) ano e 6 (seis) meses de experiência;

(...) Dessa forma, não há comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos de experiência, conforme previsto no item 10.4.4.2 do Edital;

(...) item 10.4.4.6 do Edital, o documento não foi apresentado;

(...) item 10.4.4.7 do Edital, o documento não foi apresentado;

(...) item 10.4.4.8 do edital, o documento não foi apresentado;

4.2. Desclassificada conforme os itens elencados e na forma da justificativa acima, a fornecedora apresentou recurso, solicitando a reconsideração do seu julgamento.

4.3. O item 10.8 do Edital é claro: Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital, considerando-se, para tanto, o disposto nos itens editalícios 20.3 e 20.4

4.4. *O item 20.2 É facultado ao Pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase deste Pregão, promover diligência destinada a esclarecer ou completar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de informação ou de documentos que deveriam ter sido apresentados para fins de classificação e habilitação.*

4.5. Como bem restou delineado pela área demandante, a licitante ora recorrente deixou de apresentar documentos habilitatórios em quatro itens do certame, sendo assim, o Pregoeiro foi obrigado a desclassificar a licitante;

4.6. Ademais, o art. 313, §3º, do Regulamento de Licitações e Contratos - elaborado na forma da Lei das Estatais 13.303/2016 - cujo teor transcrevemos a seguir:

Art. 313 do RLC:

§3º Será inabilitada a licitante que:

I - deixar de apresentar qualquer documento solicitado;

II- apresentar documentos habilitatórios em desacordo com o estabelecido no Edital;

4.7. Com relação ao fato do senhor Wilson Roberto de Almeida ser sócio ou possuir outras empresas, não há vedação legal sobre o fato de uma pessoa física ou jurídica compor o quadro societário de mais de uma empresa.

4.8. Ressalta-se que empresa mencionada no recurso da licitante WROZ, cujo cnpj é 07.679.542/0001-81, tem como atividade econômica principal a imunização e controle de pragas urbana. Esta empresa não participou do Pregão 90003-2024.

4.9. Outro argunto é que somando o faturamento das empresas pertencentes ao Senhor Wilson Roberto de Almeida extrapola os limites do Simples Nacional. Entretanto, não é apresentado qualquer documento que corrobore tal afirmação.

4.10. Ademais, além de todos os documentos habilitatórios apresentados pela licitante Prada, fizemos uma pesquisa no banco de dados de Receita Federal, doc sei 35589483, onde constatamos que a empresa PRADA é optante pelo simples nacional.

4.11. Sendo assim, se a informação disponibilizada por um banco de dados público indica que a empresa está enquadrada no regime do Simples Nacional e não são apresentados documentos que contradigam essa informação, apenas alegações sem provas documentais, não há como comprovar a validade dessas alegações. A confiabilidade dos dados públicos e a ausência de evidências concretas que refutem a informação fornecida sustentam a presunção de veracidade do enquadramento fiscal da empresa.

4.12. Além disso, de acordo com o parecer SEFIT-PR, doc sei 35644678, não há que se falar em obrigatoriedade de contribuição do SISTEMA S. Ou seja, neste ponto, a planilha custo e formação de preço está correta.

4.13. Já a empresa **FOZVIG**, ora recorrente, alega que os valores de referência não estão de acordo com os valores praticados no mercado, e que o CCT 2024 atualmente em vigência foi desconsiderado. Tal tema também foi alvo de impugnação.

4.14. Conforme explicado no documento Setad-PR, A pesquisa de preços, que resultou na estimativa mensal de R\$ 41.806,73, foi realizada conforme disposição do Título III - Da Preparação da Contratação. Capítulo VI - Da Estimativa de Preços, do Regulamento de Licitações e Contratos da Conab conforme prioridade estabelecida no art. 187, inciso II e §1º:

Art. 187A estimativa de preços poderá ser realizada por meio de:

II - contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços;

§ 1º Os parâmetros previstos neste artigo poderão ser utilizados de forma combinada ou não, devendo ser priorizados os previstos nos incisos I e II acima e demonstrada no processo administrativo a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência.

4.15. Dessa forma, é incorreto afirmar que “os valores não mostram a realidade atual do mercado”, uma vez que o valor de referência foi definido a partir da média dos valores de contratos vigentes de outros entes públicos. Ressalta-se que a pesquisa levou em consideração tanto custo mensal dos postos, bem como do apoio tático motorizado, conforme registros em processo administrativo.

4.16. Importante destacar que os valores referem-se à CCT 2023, vigente à época da realização da pesquisa, e as proposta devem considerar os valores da CCT 2023, sendo um direito da contratada pedido posterior de repactuação conforme CCT 2024.

4.17. Em relação a afirmação de que “não ha na plataforma licitatória nem no portal da Transparência/Licitações do Orgão tal pesquisa ou orçamentos para nortear tal estimativa”, esclarecemos a obrigatoriedade prevista no RLC-Conab:

Art. 129 São elementos que deverão constar na elaboração do Termo de Referência:

XVII - o valor de referência, calculado conforme estimativa de preços e que será utilizado como parâmetro na fase de julgamento das propostas do certame licitatório;

XVIII - o critério de avaliação do custo do bem ou serviço, considerando o método utilizado pela área demandante para computar o valor de referência do certame, podendo ser o de menor preço, da média de preços propostos ou do maior desconto;

Art. 210 O instrumento convocatório também deverá conter:

V - o valor estimado do objeto a ser licitado será calculado com base em valores de mercado, em valores pagos pela Administração Pública em serviços e obras similares ou em avaliação do custo global da obra, aferido mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica ou por meio de Painel de Preços, devendo ser observadas a localidade, especificidades, prazo de entrega, quantidade, impostos e peculiaridades do objeto;

4.18. Ademais, cabe ressaltar que houve a participação de 16 (dezesesseis) empresas no certame. A licitante, ora recorrente, VIGFOZ, na etapa de disputa, enviou uma proposta no valor de R\$ 487.695,00 (quatrocentos e oitenta e sete mil e seiscentos e noventa e cinco reais), sendo que o valor de referência é de R\$ 502.328,80 (quinhentos e dois mil, trezentos e vinte e oito reais e oitenta centavos).

4.19. Assim sendo, e conforme registrado no processo administrativo, a pesquisa para levantamento do valor de referência foi realizada conforme estabelece o RLC-CONAB.

4.20. Já recorrente MAC alega que existem informações omitidas na declaração de contratos firmadas pela recorrida com a administração pública e privada. E devido a este fato, o regime de tributação da recorrida não pode ser do Simples Nacional.

4.21. A recorrida PRADA esclarece que um dos contratos não é mais válido, por isso não está nesta declaração de contratos firmados. E o outro, trata-se de uma ata de registro de preços. Ou seja, apenas mera expectativa de formalização de contrato.

4.22. Desta forma, não há que se falar em omissão de informações bem como em desenquadramento do Simples Nacional, conforme também já retratado no item 4.11 deste documento.

4.23. Outro ponto da recurso da Mac é a ausência na planilha de custo de verbas trabalhistas na férias.

4.24. Em que pese, não constar na planilha, entendemos ser um erro que pode ser corrigido, e superado posteriormente, sem alteração do preço global.

4.25. Ressalto que, **será exigido**, durante a fiscalização do contrato, o pagamento do vale alimentação nas férias, devido conforme previsto na CCT.

4.26. Por fim, com relação as alíquotas do PIS e Cofins retratadas pelas três recorrentes, **WROZ, FOZVIG e MAC**, ressalto a minisfestação da área demandante , doc sei 35704966,:

(...) Ainda, cabe destacar que o faturamento presente no "balanço" e na "declaração de contratos firmados", conforme indicado pela recorrente, não podem ser utilizados por si só para definição das alíquotas de PIS e COFINS, uma vez que não referem-se ao faturamento acumulado dos

últimos 12 meses. O 'balanço' indica o faturamento do ano de 2023 e a 'declaração de contratos firmados' indica o faturamento total previsto com os contratos vigentes, com prazo superior a 12 meses (variando de 02/06/2023 à 16/04/2025).

(...) os recursos não apresentaram documentos e/ou dados suficientes para comprovar equívoco das alíquotas estimadas (PIS e COFINS) na PCFP, pelo licitante PRADA SEGURANCA PRIVADA LTDA. A explicação apresentada pelo referido licitante para estimativa das alíquotas de PIS e COFINS está condizente com os normativos indicados. Eventual subestimativa dos percentuais deverá ser absorvida pela empresa, sem possibilidade de alteração dos percentuais durante a execução do contrato. Tal entendimento foi reiteradamente confirmado pelo licitante, na PCFP, nas contrarrazões e nos esclarecimentos adicionais. A alíquota a ser paga durante a execução contratual, deverá ser a efetivamente devida no mês, conforme faturamento acumulado, independente do percentual previsto na PCFP.

4.27. Por fim, em se tratando de licitações, atente-se que a Administração Pública está adstrita a regras preestabelecidas, responsáveis por tornar o processo de contratações públicas mais seguro e amparado de legalidade. Desta feita, nos moldes do art. 4º do Regulamento de Licitações e Contratos da Conab (elaborado sob o alicerce da Lei nº 13.303/2016) deve a Conab observar os seguintes princípios administrativos

"As licitações realizadas e os Contratos celebrados pela Conab destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da legalidade, impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade, do julgamento objetivo e da segregação de funções."

4.28. Assim sendo, em tendo o Edital de Pregão Eletrônico - que estabelece as regras dos certame para os participantes - elencado quais eram os documentos que deveriam ser apresentados pelos fornecedores com vistas à habilitação dos licitantes, não pode a Conab deixar de exigí-los, sob pena de desobservância expressa, em especial, aos princípios **da legalidade, impessoalidade no julgamento, da moralidade, da igualdade entre os licitantes, da vinculação às regras do instrumento convocatório e do julgamento objetivo, baseado no disposto no Edital.**

4.29. Por estas razões de fato e de direito, os recursos apresentados pelas **Empresas Recorrente WROZ, VIGFOZ E MAC** serão, no mérito, improvido.

5. DA DECISÃO

5.1. Por todo exposto, resolve-se, preliminarmente, **CONHECER** do recurso interposto pela licitante **WROZ**, para, no mérito, negar-lhe **PROVIMENTO**, confirmando a não aceitação da sua proposta comercial e respectiva inabilitação,

5.2. Resolve-se também, preliminarmente, **CONHECER** do recurso interposto pelas licitantes **VIGFOZ E MAC**, para, no mérito, negar-lhe **PROVIMENTO**, bem como, consequentemente, mantendo a classificação da licitante vencedora do Pregão Eletrônico Conab 90003/2024, a **empresa PRADA**, ante a apresentação de proposta válida e documentos regulares, conforme julgamento já efetuado e outrora registrado no certame em apreço.

5.3. Por fim, nos termos do art. 317 do RLC, **dirijo a presente análise à consideração do Superintendente Regional do PARANÁ**, ao qual este Pregoeiro responde, hierarquicamente, por seus atos administrativos, a fim de que aquela r. Superintendência apresente sua manifestação acerca desta decisão, tanto no contexto administrativo dos presentes autos, como também eletronicamente, no campo pertinentes do portal comprasgov.

Curitiba, 06 de junho, 2024.

CLAUDIO HIDEKI WATANABE
Supertintendência Regional do Paraná
Pregoeiro

Curitiba, 06 de junho de 2024



Documento assinado eletronicamente por **CLAUDIO HIDEKI WATANABE, Encarregado (a) de Setor - Conab**, em 06/06/2024, às 16:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

[https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **35721631** e o código CRC **C29CBF9A**.

Referência: Processo nº.: 21450.000412/2023-16

SEI: nº.: 35721631